




Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 27 de janeiro de 2017 - Ano - VI - Número 15.

COMPOSIÇÃO
Conselheiros
<p>Kennedy de Sousa Trindade - Presidente Celmar Rech - Vice Presidente Saulo Marques Mesquita - Corregedor-Geral Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta Edson José Ferrari Carla Cíntia Santillo Helder Valin Barbosa</p>
Auditores
<p>Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho Flávio Lúcio Rodrigues da Silva Cláudio André Abreu Costa Marcos Antônio Borges Humberto Bosco Lustosa Barreira</p>
Ministério Público junto ao TCE - Procuradores
<p>Eduardo Luz Gonçalves Fernando dos Santos Carneiro Maisa de Castro Sousa Barbosa Silvestre Gomes dos Anjos</p>
Observações
<p>Diário Eletrônico de Contas - D.E.C., implantado e regulamentado pela Resolução nº4/2012.</p>
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
<p>Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640, St. Jaó, Goiânia-GO, Cep 74674-015 Telefone (62) 3228-2000 E-mail: dec@tce.go.gov.br www.tce.go.gov.br</p>

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Resolução	3
Ata	4
Atos	11
Atos da Presidência	11
Portaria	11

Decisões Tribunal Pleno

Acórdão

[Processo - 201600047002234/312](#)

Acórdão nº 9/2017

Processo n.º: 201600047002234
 Órgão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS DE
 Assunto 312 -

REPRESENTAÇÃO
 Interessado D&M CONSTRUTORA LTDA.-EPP

Relator CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
 Auditor CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

Procurador SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Processo de fiscalização. Representação. Medida cautelar monocrática. Referendo.

1) A representação é própria para coibir a prática de ato ou omissão de irregularidade dos entes públicos, manejada por licitante, proveniente do próprio direito universal de petição, conforme preconiza o art. 91, inciso V, da Lei n.º 16.168/07 e o art. 113, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

2) A medida cautelar possui cunho preventivo e visa impedir que um mal maior seja causado ao Estado, quando da iminência da configuração de ato de gestão irregular.

3) A suspensão do procedimento licitatório Concorrência n.º 002/2016 da Universidade Estadual de Goiás é medida razoável e se impõe diante da presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047002234/312, a tratar de

representação formulada pela empresa D&M CONSTRUTORA LTDA.-EPP em face da Concorrência n.º 002/016 da Universidade Estadual de Goiás, autos de origem n.º 201500020014027, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, em referendar a medida cautelar adotada no Despacho n.º 3164/2016 (fls. 637/641), por seus próprios fundamentos, acompanhada do relatório e voto, parte integrante deste Acórdão, com fundamento no art. 324, § 2º, do Regimento Interno.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2017. Processo julgado em: 25/01/2017.

[Processo - 201400010017727/309-02](#)

Acórdão nº 10/2017

Ementa: Processo de Fiscalização. Dispensa de Licitação nº 071/2014-SES/GO. Aquisição de Medicamento. Secretaria da Saúde. Regularidade. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 20140001117727, que tratam da dispensa de licitação nº 071/2014-SES/GO, formalizado pela Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e alterações, em favor da empresa Echaporã Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda - Interfarma Importadora e Exportadora de Medicamentos Ltda, visando à importação e aquisição do medicamento Revlimid (lenalidomida) para atender a mandados de segurança impetrados contra a Pasta, no valor total de USD 313.290,00 (trezentos e treze mil duzentos e noventa dólares), com um adicional de R\$ 214,50 (duzentos e quatorze reais e cinquenta centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar regular e legal o referido ato de dispensa de licitação, e determinar o seu

arquivamento, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2017. Processo julgado em: 25/01/2017.

[Processo - 201400005008659/309-06](#)

Acórdão nº 11/2017

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico SRP nº 001/2014. Secretaria de Gestão e Planejamento. Regularidade. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201400005008659, que tratam do edital de licitação, modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 001/2014, do tipo menor preço por item, promovido pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), destinado ao registro de preços para eventual contratação de empresa para prestar serviços de locação de veículos automotores, com o fornecimento de equipamento específico para monitoramento de veículo em tempo real (rastreador), manutenção, limpeza, seguro e quilometragem livre, atendendo as necessidades dos órgãos e entidades do poder executivo estadual, pelo período de 12 (doze) meses, no valor total estimado de R\$ 53.304.528,84 (cinquenta e três milhões, trezentos e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar regular e legal o referido edital de licitação, e determinar o seu arquivamento, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária

Ordinária Nº 2/2017. Processo julgado em: 25/01/2017.

[Processo - 201600047001609/902](#)

Acórdão nº 12/2017

Processo : 201600047001609
Interessado : Marcos Martins Machado
Assunto : Recurso de Reconsideração
Relator : Conselheiro Celmar Rech
Auditor : Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos

Ementa: Recurso de Reconsideração. Aplicação de multa. Intempestividade no envio de Prestação de Contas Anual. Ausência de má-fé do recorrente. Ausência de prejuízo ao exercício do controle externo. Conhecimento e provimento do recurso.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201600047001609/902, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcos Martins Machado, ex-Presidente da Agência Goiana de Gás Canalizado - GOIASGAS, em face do Acórdão n.º 806/2016, que lhe aplicou multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo envio intempestivo da Prestação de Contas Anual do exercício de 2010, tendo o relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões exposta pelo Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Interposto, reformando em parte o Acórdão n.º 806/2016, para excluir a multa imposta ao recorrente.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2017. Processo julgado em: 25/01/2017.

[Processo - 201600047000848/303](#)

Acórdão nº 13/2017

Processo n.º: 201600047000848
Assunto: Auditoria Operacional

Origem: Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos - SECIMA.

Auditoria Operacional. Dilação do prazo por 60 dias.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600047000848, referentes ao Relatório de Auditoria Operacional n. 002/16, tendo por objeto a Fiscalização Ambiental no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos - SECIMA, tendo Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em deferir a dilação do prazo por 60 dias, além do prazo já estabelecido no bojo do Acórdão n. 3.481/2016.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2017. Processo julgado em: 25/01/2017.

Resolução

[Processo - 201700047000092/004-26](#)

Resolução Administrativa nº 2/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e especialmente as contidas no art. 9º, da Lei estadual nº 16.168, de 11/12/2007, art. 14, inciso VI, do Regimento Interno, e ainda, atendendo ao que dispõe a Lei Complementar nº 35, de 14/3/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), em seu art. 69, inciso I, e Considerando o requerimento contido no Processo nº 201700047000092;

RESOLVE

Art. 1º - Conceder à Conselheira Carla Cíntia Santillo, no período de 25 de janeiro a 26 de março de 2017, licença médica para tratamento de saúde, conforme documento comprobatório referente ao tratamento, em anexo.

Art. 2º - O Auditor substituto será designado oportunamente em ato administrativo específico do Presidente do

Tribunal de Contas, com fundamento no art. 54, inciso II, do Regimento.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 2/2017. Resolução Aprovada em: 25/01/2017.

Ata

**ATA Nº 31 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016
SESSÃO ORDINÁRIA
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia doze (12) do mês de dezembro do ano dois mil e dezesseis, realizou-se a Trigésima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CÍNTIA SANTILLO, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, a Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas da 29ª Sessão Ordinária e da 21ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizadas em 30 de novembro de 2016, que foram aprovadas por unanimidade. A Presidente comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. O Conselheiro Sebastião Tejota solicitou a inclusão em pauta dos autos de nºs 201400047001173, 201400022159378 e 201200047003445 e 201400047000072, sendo deferido o seu pedido. O Conselheiro Edson Ferrari, em face dos autos de nº 201500047000421, consultou seus pares acerca de como proceder, haja vista não ter previsão outra sessão para o exercício, ficando deliberado por unanimidade a realização de Sessão Extraordinária no dia 14 de dezembro do ano em curso. A Conselheira Presidente propôs voto de profundo pesar pelo

passamento do prestador de serviço Pedro Antônio Sebba Gomide, filho da servidora Angélica Sebba, sendo aprovado por unanimidade. O Conselheiro Helder Valin solicitou a retirada de pauta de todos os processos por ele pautados, sendo deferido seu pedido. O Conselheiro Saulo Mesquita procedeu à devolução de vistas dos Autos de nº 201200047000831, de relatoria do Conselheiro Kennedy Trindade. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201400047000072 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Celg Distribuição S.A. - CELG D, por determinação do Acórdão TCE-GO nº1853, de 26 de Setembro de 2013, objeto do Processo de nº 24401439. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4241/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em julgar pelo arquivamento dos autos, diante da ausência dos requisitos de desenvolvimento válido e regular do processo previsto no artigo 62 da LOTCE/GO, com fundamento nos artigos 66, § 3º da LOTCE/GO e artigos 202, inciso III e 203 do RITCE/GO, com sua devolução à origem. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 201200047003445 - Trata de Relatório de Auditoria n.º 001/2012 da Secretaria de Estado da Saúde realizada no contrato de gestão do HUANA - Hospital de Urgência de Anápolis. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4100/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 99, inciso II, c/c art. 1º, inciso XIX, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, seguindo o entendimento esposado pela unidade técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria, fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria de Estado da Saúde adote as providências

necessárias ao exato cumprimento da lei, nos seguintes termos: a) Efetue o levantamento da demanda social, da capacidade produtiva e capacidade instalada do HUANA, evidenciando a metodologia utilizada no estabelecimento das metas e a vantajosidade para a Administração Pública em relação ao modelo tradicional de gestão, para que o desempenho da Organização Social seja verificado por meio de critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores capazes de viabilizar a aferição quanto aos aspectos de eficiência, eficácia, economicidade, qualidade, produtividade e efetividade, em atendimento ao disposto nos artigos 13, 14 e 15 da Resolução Normativa nº 07/2011 - TCE/GO, sendo que qualquer alteração/adequação de metas deve ser feita por intermédio de Termo Aditivo; b) Realize alteração no Contrato de Gestão com a FASA estipulando prazo limite para apresentação da documentação concernente à prestação de contas. Ressalta-se que qualquer alteração no Contrato de Gestão em vigência deve ser formalmente efetivada mediante Termo Aditivo; c) Determine à FASA que realize as devidas adequações em seu Estatuto Social, Regulamento de Compras e Contratações de Obras e Serviços e Regulamento para Contratação de Pessoal, em atendimento ao disposto na Lei nº 15.503/2005 (art. 2º, inciso II, alíneas 'd', 'f', 'i'; art. 3º, inciso I, alínea 'a', incisos IV, V, VI, VII e VIII; art. 4º, incisos III, V, VII, VIII e X; art. 5º, caput; art. 15, §2º; art. 17, caput e Parágrafo Único) e RN 007/2011 - TCE/GO (art. 5º), sob pena de desqualificação da entidade como Organização Social, conforme art. 15 da Lei Estadual nº 15.503/2005; d) Realize a análise e julgamento das prestações de contas emitidas pela Organização Social (até o prazo de 90 dias contados a partir do encerramento do exercício financeiro) e encaminhe o resultado à Assembleia Legislativa, em atendimento ao disposto no artigo 21, § 2º da RN 07/2011 e art. 10, § 3º da Lei Estadual nº 15.503/2005; e) Proceda à realização de vistoria dos bens públicos cedidos à FASA e o levantamento do patrimônio adquirido pela mesma com recursos advindos do Contrato de Gestão, providenciando a incorporação dos mesmos ao patrimônio estadual, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Lei Estadual nº 15.503/2005; f) Determine à FASA que encaminhe o Regulamento Interno do HUANA para avaliação e

posterior aprovação, com observância do ordenamento jurídico quanto às renovações das licenças necessárias para o funcionamento HUANA, em especial a licença referente ao emprego de raios-x diagnósticos, consoante determina o art. 3º da Portaria Federal nº 453, de 01 de junho de 1998 (Secretaria de Vigilância Sanitária), e renovação da Licença Ambiental de Funcionamento expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Anápolis, sob pena de desqualificação da entidade como Organização Social, conforme traz o art. 15 da Lei Estadual nº 15.503/2005; e g) Ao nomear os membros que irão integrar Comissão de Avaliação de Contrato de Gestão, se atente ao estabelecido no art. 10, §2º da Lei Estadual nº 15.503/2005, uma vez que a mesma deve ser composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação. Instaura processo de acompanhamento, nos termos do art. 45, inciso II, alínea "c", da Lei nº 16.168/07 e suas alterações".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA OPERACIONAL:

1. Processo nº 201400047001173 - Trata de Auditoria Operacional a ser realizada pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal, na Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP/GO), para avaliação da estrutura de funcionamento das Delegacias de Polícia e o cumprimento da função institucional que lhes compete. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4098/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais, contidas no art.26, VIII, da Constituição Estadual, em sua Lei Orgânica nº 16.168/07, no seu Regimento Interno, Resolução 22/08, e ainda, nos termos da Resolução Normativa nº 001/06, em: 1. determinar ao representante legal da Secretaria de Estado de Segurança Pública, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações elencadas no item 2, do Acórdão nº 1609/2015, quais sejam: 1.1. que a Secretaria de Segurança Pública busque adequar os espaços já disponíveis nos edifícios destinados a sediarem as delegacias de polícia, e providencie, antes das instalações de novas delegacias, as adequações necessárias, propiciando para

cada diligência policial um local apropriado e conveniente no interior destas; 1.2. que a Secretaria de Segurança Pública providencie condições de se realizar reformas, adaptações e/ou construções das sedes das delegacias. E também sejam realizadas manutenções nas instalações daquelas já em funcionamento, priorizando-se as instalações dos distritos policiais das cidades do interior do Estado que estão em piores condições; 1.3. em relação aos veículos apreendidos: a) que a Secretaria de Segurança Pública adote medidas capazes de minimizar a insuficiência de locais apropriados nas delegacias de polícia, que comportem a guarda temporária dos veículos apreendidos; b) que a Secretaria de Segurança Pública adote medidas junto ao Poder Judiciário para que seja dada destinação legal a esses veículos, vinculados aos processos de sua competência, no menor prazo possível; c) que haja determinação de prazos, por parte da Secretaria, para que vítimas, seguradoras e/ou interessados providenciem o recolhimento de seu veículo, ou outra solução a ser adotada caso não tenham interesse em reavê-los; 1.4. que a Secretaria de Segurança Pública adote medidas para que as delegacias possam providenciar uma estrutura própria e adequada para que os objetos apreendidos nas investigações sejam depositados e guardados de forma segura; 1.5. que o poder público, por meio dos órgãos competentes, providencie, até que sejam totalmente eliminadas as carceragens nas delegacias de polícia, melhorias nas instalações daquelas ainda existentes, de forma a oferecer condições dignas e humanas aos detidos ou presos que por necessidade premente tiverem de ocupá-las; 1.6. que a Secretaria destine recursos financeiros suficientes para cobrir as despesas com equipamentos de informática, eletrônicos e mobiliários, essenciais ao desenvolvimento e execução das atividades operacionais de competência das delegacias de polícia; 1.7. que a Secretaria de Segurança Pública adote as medidas necessárias, com a brevidade que o caso requer, para o preenchimento de todas as vagas fixadas pela Lei Estadual nº 16.901/2010; 1.8. que a Secretaria realize um levantamento da real demanda das delegacias e adote medidas para disponibilizar um número suficiente de viaturas em boas condições de uso, bem como reveja os limites de combustível, considerando-se a média

necessária por demanda de unidade, e ainda que seja providenciada a adequação dos veículos para escolta de presos. 2) alertar ao Sr. Secretário que o não envio do Cronograma de Adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações elencadas no presente Acórdão, ensejará a aplicação da multa prevista no art. 112, VII, da Lei nº 16.168/07; 3) determinar seja o monitoramento da Auditoria Operacional em questão incluído no Plano de Fiscalização 2017; 4) determinar novamente à Gerência de Fiscalização desta Corte de Contas que fique encarregada de acompanhar a elaboração e execução do cronograma acima determinado, para a continuidade do processo de monitoramento, em conformidade com os artigos 8º e 10 da Resolução Normativa nº 001/2006.

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201400022159378 - Trata da cópia dos Autos nº 201400022141364, referente a Licitação na modalidade de Concorrência nº 002/2014, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado Goiás (IPASGO), cujo objeto é a construção do Hospital do IPASGO, na Avenida Bela Vista com Avenida SC 01 e Rua Noaqui, Parque Acalanto, nesta Capital. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4099/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 99, inciso I, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, apreciar a legalidade do Edital de Licitação e anexos da Concorrência nº 002/2014 (vol. 3, fls. TCE 324/451 e 623)".

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foi relatado o seguinte feito:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201600047000164 - Processo nº 201600047000164/311, em que o Sr. Francisco Rodrigues da Silva, apresenta Denúncia a este Tribunal em face de possíveis irregularidades na formalização de convênio entre o Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN-GO), e a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), tendo como objeto a promoção de educação para o trânsito para os estudantes de Ensino Fundamental e Ensino Médio, por meio da aquisição do

material didático intitulado Roteiro de Didática Aplicada - RODA, para distribuição pela SEDUCE em toda rede de ensino público do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, com registro do impedimento do Conselheiro Kennedy Trindade, foi o Acórdão nº 4101/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, em decorrência da perda do objeto desta representação e, de consequência, determinar o arquivamento do feito, nos termos do art. 99, I, da LETCE. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação na forma da lei e intimação do autor desta representação e do representante legal do órgão representado, bem como proceder ao devido arquivamento destes autos". Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 201400047000861 - Trata do Recurso de Reconsideração, apresentada a essa Corte de Contas pelo Sr. CÉSAR AUGUSTO SEBBA, ex-Presidente da Agência Goiana de Esportes e Lazer (AGEL), em face do Acórdão nº 166, de 30/01/2014 - Tribunal Pleno, que apreciou os processos nº 200110240000022 e 200900046001971. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4102/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, reformando o teor do Acórdão nº 166/2014, datado de 30 de janeiro de 2014, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, em relação à omissão no dever de prestar contas, com a consequente desconstituição de multas em desfavor dos Srs. César Augusto Sebba e Hideraldo Jorge Santana Martins, nos termos do art. 123 da Lei 16.168/07 e art. 334, caput, da Resolução 22/2008. Ao Serviço de Publicações e

Comunicações, para as providências a seu cargo".

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 201100047001366 - Trata de Recurso de Reexame ao Processo nº 200600047002834. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4103/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Leonardo Veloso do Prado, em face do Acórdão nº 2672 que foi retificado em parte pelo de nº 998/2011, mantendo inalterado o Acórdão nº recorrido. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201400047000956 - Trata de Recurso de Reexame, interposto pelos Srs. JAYME EDUARDO RINCON e FRANCISCO HUMBERTO MOREIRA, representados por seu procurador o Sr. Márcio Pacheco Magalhães, em oposição à decisão proferida no Acórdão nº 1037 de 03/04/2014, referente ao Processo nº 201200047003082, devido à aplicação de multa no valor de R\$ 15.000,00. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4104/2016, com voto contrário do Conselheiro Saulo Mesquita, aprovado por maioria, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, voto pelo provimento do Pedido de Reexame para tornar nulo "ex tunc" o Acórdão nº 1037, de 03/04/2014, proferido pelo Plenário deste Tribunal, em razão da ausência de citação dos litisconsortes (Recorrente Francisco Humberto Moreira, Srs. Astério Lopes Coelho e Válcio Ramos Pinto), devendo o feito retornar ao relator originário para nova instrução. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências necessárias, bem como para comunicar os interessados da decisão exarada por esta Corte e, em seguida, providenciar o arquivamento do presente processo (201400047000956)".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 200900047001729 - Trata do Relatório de Inspeção nº 003/2009,

realizada pela 1ª DFENG em serviços da AGETOP. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4105/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer dos Relatórios de Inspeção nos 03/2009 e 01/2010, e determinar o arquivamento do presente processo, nos termos dos artigos 258, I, do Regimento Interno/TCE-GO. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201200047000831 - Trata do edital da Concorrência nº 4.3-001/2012, promovida pela SANEAGO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4107/2016, com voto contrário do Conselheiro Saulo Mesquita, aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos votos dos membros que compõem o seu Plenário, em determinar o arquivamento dos autos de nº 201200047000831 (e apensos: 201200047003168; 201300047002322; 201200047001255; 201500047000588), por perda de objeto. Ao Serviço de Publicação e Comunicações, para as providências necessárias e em seguida, providenciar o arquivamento dos feitos”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foi relatado o seguinte feito:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201400047001610 - Trata de Representação, apresentada a este Tribunal pelo Procurador de Contas Junto ao TCE-GO, Dr. Fernando dos Santos Carneiro, em face do 3º Arraiá do Cerrado, que será realizado pela Associação Cultural Arraiá Chapéu do Vovô, mediante Convênio celebrado entre o Estado de Goiás, através da Goiás Turismo - Agência Estadual de Turismo, que autoriza a transferência de recurso financeiro no valor de R\$ 800.000,00. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4106/2016, com voto contrário do Conselheiro Saulo Mesquita, aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos de votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as

razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e determinar o seu arquivamento, devendo ser cientificado desta decisão, o Representante. À Secretaria-Geral para as providências pertinentes”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 201500047002562 - Trata de Denúncia apresentada à Ouvidoria desta Corte de Contas pelo Sr. EULER NEIVA GONÇALVES, solicitando providências deste Tribunal, a fim de comprovar a péssima qualidade dos serviços de pavimentação que estão sendo executados na construção da Rodovia Estadual Pilar de Goiás para Guarinus, sob responsabilidade da prestadora de serviços EMSA. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4108/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente Denúncia para, no mérito, julgá-la procedente, determinando à AGETOP que encaminhe a esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, cronograma, com prazos definidos, para a retomada da execução e conclusão das obras do Contrato n. 091/2010-PR-ASJUR, bem como para correção das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção n. 002/2015, sob pena de responsabilidade. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

CONTRATO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

1. Processo nº 200900047003612 - Em que a Procuradoria Geral de Contas faz Representação, em razão da realização de contratos de pessoal por tempo determinado na Secretaria da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4110/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, conhecer da presente Representação para, no mérito, julgá-la procedente, determinando à Secretaria de Estado da Saúde que se

abstenha de proceder à contratação de temporários para a função de motorista, a não ser em casos de excepcionalidade devidamente autorizada por norma legal, e, bem assim, de utilizar servidores comissionados para o exercício de tal função, sob pena de responsabilidade. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201600036000243 - Trata do Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2016, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto a conservação e manutenção das áreas internas e das instalações prediais do Autódromo Internacional de Goiânia, nesta Capital, no valor estimado de R\$ 12.340.832,65, encaminhado a este Tribunal em atendimento ao Ofício nº 0506 SERV-PUBLICA/16, relativo ao Processo de nº 201600047000267. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4109/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido Pregão, recomendando-se ao jurisdicionado que nos futuros certames, tendo em vista a discricionariedade dada à Administração na escolha de itens que seriam relevantes para fins de comprovação de capacitação técnica por meio de apresentação de atestados pelos licitantes, cumpra o preconizado no art. 30, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, em que a exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar a serviços de maior relevância técnica e de maior valor significativo, sob pena de sanções. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e onze minutos, foi encerrada a Sessão, sendo, ato contínuo, convocada outra de caráter Extraordinária Administrativa.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária

Ordinária Nº 2/2017. Processo julgado em: 25/01/2017.

**ATA Nº 23 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 23ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às dezesseis horas e doze minutos do doze (12) do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. O Conselheiro Helder Valin solicitou a inclusão em pauta dos autos de nº 201600047002097, sendo deferido seu pedido. Logo após, a Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Helder Valin, para relatar matériaS de sua competência.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

ATOS DE PESSOAL - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

1. Processo nº 201600047002097 - Ratifica a licença para tratamento de saúde da Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 8/2016, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por meio de seu Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial as contidas no art. 9º, da Lei Estadual nº 16.168/2007, art. 14, inciso VI, do Regimento Interno, e ainda, atendendo ao que dispõe o art. 69, I, e art. 70 da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, e CONSIDERANDO o contido no Processo nº 201600047002097. RESOLVE. Art. 1º. Ratificar a licença para tratamento de saúde, gozada e

devidamente registrada nos assentamentos funcionais constantes na Gerência de Gestão de Pessoas desta Corte, no período compreendido entre os dias 05 de outubro de 2015 a 03 de novembro de 2015, à Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Conselheira Carla Cíntia Santillo, conforme documentos comprobatórios anexados aos autos”.

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 201400047003145 - Trata de Minuta de Projeto de Resolução Normativa versando sobre o envio eletrônico do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, e Relatório de Gestão Fiscal - RGF, que disciplina a remessa de documentos e informações ao Tribunal de Contas, pelos Poderes e Órgãos do Estado de Goiás, exigidos em face da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 9/2016, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 25 e 26 da Constituição Estadual, o art. 59 da Lei Complementar n.º 101/00 e o art. 1º, inciso IX da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás), CONSIDERANDO as obrigações emanadas da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõem acurado controle sobre a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial dos poderes e órgãos do Estado, resolve disciplinar a remessa dos relatórios fiscais nos termos desta Resolução. Título Dos Relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal Capítulo I Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária Art. 1º O Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, de que trata os arts. 52 e 53 da LRF, será remetido ao Tribunal de Contas do Estado na forma constante do Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, para efeito de cumprimento do disposto no § 2º do art. 50 da LRF. Parágrafo único. O Poder Executivo do Estado deve disponibilizar ao Tribunal de Contas do Estado o acesso irrestrito de consulta ao aplicativo utilizado na elaboração dos demonstrativos da LRF. Capítulo II Do Relatório de Gestão Fiscal Art. 2º Os titulares dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas

dos Municípios e do Ministério Público do Estado deverão encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório de Gestão Fiscal, de que trata os arts. 54 e 55 da LRF, na forma constante do Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, para efeito de cumprimento do disposto no § 2º do art. 50 da LRF. Parágrafo único. Os Poderes e Órgãos de que trata o caput devem disponibilizar ao Tribunal de Contas do Estado acesso irrestrito de consulta ao aplicativo utilizado na sua elaboração, ou, alternativamente, memória de cálculo em planilha eletrônica devidamente detalhada. Capítulo III. Das Disposições Gerais. Art. 3º Os demonstrativos e documentos apresentados deverão, obrigatoriamente, ser assinados digitalmente pelo Chefe/Presidente do Poder ou Órgão, pelo responsável pela Administração Financeira e pelo Controle Interno, bem como por outras autoridades definidas por ato próprio de cada Poder ou Órgão referido no art. 20 da LC nº 101/2000. Parágrafo Único. A Assinatura Digital deve ser baseada em certificado digital de pessoa física, emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Art. 4º Verificada a ausência e/ou a inconsistência dos demonstrativos e documentos estabelecidos nesta Resolução, a Unidade Técnica proporá diligência ao Conselheiro Relator, para comunicação do fato ao responsável pelo Poder ou Órgão via portal TCExpress, que terá 15 (quinze) dias corridos para efetuar as devidas correções. Parágrafo único. A Unidade Técnica deve se ater, em sua análise, à conferência dos índices, limites e cálculos a que se refere a LRF para o RREO e o RGF. Título II Da Forma de Envio Art. 5º Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal deverão ser enviados, no prazo regimental, exclusivamente por meio eletrônico, via portal TCExpress, localizado no sítio eletrônico do TCE-GO. Parágrafo único. Os documentos deverão ser organizados, em arquivo único, no formato PDF com conteúdo pesquisável, na sequência disposta no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional. Art. 6º. O jurisdicionado deve manter atualizado seu cadastro de acesso no portal TCExpress junto à Unidade Técnica responsável do TCE-GO. Parágrafo único. O cadastro do representante legal da autoridade ordenadora de despesa será feito via portal

TCEExpress em campo específico, devendo para este fim ser anexada cópia do ato de designação/delegação digitalmente assinado pelo Ordenador. Título III. Do Trâmite Processual. Art. 7º Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal serão autuados pela Unidade Técnica, que emitirá sua instrução técnica no prazo máximo de 30 dias, enviando o processo ao Conselheiro Relator. Parágrafo Único. O Conselheiro Relator alertará, tempestivamente, ao titular do Poder ou Órgão que incorrer nas hipóteses previstas no art. 59, § 1º, I a V, da LRF. Título IV. Das Disposições Finais. Art. 8º A inobservância do disposto nesta Resolução sujeita o responsável às sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 9º. Ficam revogadas as Resoluções nº 405/2001, de 20/03/2001 e nº 1.491/2002 de 15/08/2002. Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação". Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e dezesseis minutos, foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 2/2017. Resolução Aprovada em: 25/01/2017.

**Atos
Atos da Presidência
Portaria**

PORTARIA Nº 061/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com base nas disposições legais.

Considerando a necessidade de atualização e consolidação das normas internas deste Tribunal

RESOLVE

Constituir comissão a ser escolhida e presidida pelo Senhor Conselheiro Saulo Marques Mesquita visando a promover a atualização e a consolidação da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, fixando o prazo de 60 dias para conclusão e apresentação do relatório final, que será submetido ao Plenário para apreciação e deliberação.

Publique-se e Cumpra-se.
Goiânia-GO, 25 de janeiro de 2017

**Conselheiro Kennedy Trindade
Presidente**

PORTARIA Nº 063/2017

INSTITUI OS COMITÊS DE COORDENAÇÃO TÉCNICA DA PRESIDÊNCIA.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam instituídos os Comitês de Coordenação Técnica da Presidência para, em caráter consultivo, subsidiar o processo decisório no âmbito das seguintes áreas temáticas:

- I- Recursos Humanos;
- II- Controle Externo;
- III- Sistemas;
- IV- Normas e Regulamentos;
- V- Administração e Gestão; e
- VI- Formação Continuada/ILB.

Art. 2º Compete aos Comitês de Coordenação Técnica da Presidência:

I- Prioritariamente e mediante solicitação do Presidente, desenvolver estudos, análises e diagnósticos de situações-problema, visando à elaboração de propostas de soluções.

II- Elaborar outros estudos propositivos visando à otimização da gestão dos recursos humanos, materiais e tecnológicos, bem como ao aperfeiçoamento das técnicas, procedimentos e processos de trabalho inerentes às atividades do Tribunal.

Art. 3º Os Comitês de Coordenação Técnica da Presidência serão compostos da seguinte forma:

I- Comitê de Coordenação Técnica - Recursos Humanos:

a) Membros permanentes: Conselheiro-Substituto Cláudio André Abreu Costa (Coordenador), um Procurador de Contas e o Gerente de Gestão de Pessoas.

b) Membros eventuais: o Secretário de Administração, um representante do SERCON, um representante da AATCE e até dois servidores especialistas convocados.

II- Comitê de Coordenação Técnica - Controle Externo:

a) Membros permanentes: Conselheiro-Substituto Humberto Bosco Lustosa Barreira

(Coordenador), um Procurador de Contas e a Secretária de Controle Externo.

b) Membros eventuais: o Secretário Geral e até dois servidores especialistas convocados.

III- Comitê de Coordenação Técnica - Sistemas:

a) Membros permanentes: Conselheiro-Substituto Marcos Antônio Borges (Coordenador), um Procurador de Contas e o Gerente de Tecnologia da Informação.

b) Membros eventuais: o Secretário Geral, o Secretário de Administração, a Secretária de Controle Externo e até dois servidores especialistas convocados.

IV- Comitê de Coordenação Técnica - Normas e Regulamentos:

a) Membros permanentes: Conselheira-Substituta Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho (Coordenadora), um Procurador de Contas e o Secretário Geral.

b) Membros eventuais: o Diretor Jurídico e até dois servidores especialistas convocados.

V- Comitê de Coordenação Técnica - Administração e Gestão:

a) Membros permanentes: Conselheiro-Substituto Flávio Lúcio Rodrigues da Silva (Coordenador), um Procurador de Contas e o Secretário de Administração.

b) Membros eventuais: o Chefe de Gabinete da Presidência e até dois servidores especialistas convocados.

VI- Comitê de Coordenação Técnica - Formação Continuada/ILB:

a) Membros permanentes: Conselheiro-Substituto Marcos Antônio Borges (Coordenador) e a Diretora do Instituto Leopoldo de Bulhões.

b) Membros eventuais: até dois servidores especialistas convocados.

§1º A execução dos trabalhos no âmbito dos Comitês dar-se-á sem prejuízo das atribuições funcionais de seus membros.

§2º A participação dos membros do Ministério Público dar-se-á mediante indicação do Procurador-Geral de Contas.

§3º A convocação de especialista na qualidade de membro eventual, para o auxílio em certas e determinadas tarefas, prescinde de ato de designação da Presidência e far-se-á mediante simples entendimento entre o Coordenador do Comitê e o Dirigente ao qual o servidor do Tribunal estiver subordinado.

§4º A participação dos representantes do SERCON e da AATCE dar-se-á mediante indicação de seus Presidentes, formalmente apresentada ao Coordenador do Comitê de Coordenação Técnica - Recursos Humanos.

Art. 4º Os Comitês de Coordenação Técnica da Presidência atuarão, preferencialmente, nos seguintes campos:

I- Comitê de Coordenação Técnica - Recursos Humanos: Recrutamento e Seleção; Cargos e Salários; Serviço Social e Benefícios e Segurança e Medicina do Trabalho.

II- Comitê de Coordenação Técnica - Controle Externo: Planejamento e Execução das Ações de Fiscalização; Aderência às Normas e Procedimentos de Auditoria; Execução das Ações atinentes à implementação da Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público; Aprimoramento da Confecção de Relatórios e Pareceres de Controle Externo e Acompanhamento da Execução das Decisões do Tribunal.

III- Comitê de Coordenação Técnica - Sistemas: Sistemas de apoio ao Controle Externo; Sistemas de Apoio à Gestão; Sistemas de Apoio às Câmaras e ao Plenário; Interface com Sistemas Externos e Software, Hardware e *Peopeware*.

IV- Comitê de Coordenação Técnica - Normas & Regulamentos: Lei Orgânica; Regimento Interno; Jurisprudência e Resoluções.

V- Comitê de Coordenação Técnica - Administração & Gestão: Gestão Patrimonial; Licitações e Contratos; Controle Interno; Execução Contábil, Orçamentária e Financeira e Responsabilidade Fiscal.

VI- Comitê de Coordenação Técnica - Formação Continuada/ILB: Capacitação e Desenvolvimento; Formação Continuada e Escola de Contas.

§1º Em sua condução, os trabalhos dos Comitês deverão se pautar pela tecnicidade e presteza, pelo formalismo moderado e pela exequibilidade das proposições.

§2º Os casos concretos que se caracterizarem pela transversalidade entre os temas serão tratados mediante o concurso de tantos Comitês quantos forem necessários.

§3º Fica reservado à Presidência o provimento de qualquer proposta que implique alteração de normas, atos ou fatos administrativos vigentes.

Art. 6º Os Comitês de Coordenação Técnica deverão, até o final do primeiro trimestre do exercício de 2017, submeter à Presidência um diagnóstico situacional das diversas áreas temáticas envolvidas, visando:

a) identificar as práticas exitosas existentes e aquelas merecedoras de reparo; e

b) sugerir inovações desejáveis ou necessárias destacando, em seu planejamento, o perfil temporal e as implicações financeiras que lhes forem inerentes.

Parágrafo Único. Eventuais dificuldades para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo deverão ser tempestivamente reportadas pelo Coordenador do Comitê, para as correções necessárias.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos por ato da Presidência.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos perduram até o encerramento do exercício de 2018. Goiânia, em 26 de janeiro de 2017.

Conselheiro Kennedy Trindade
Presidente

PORTARIA Nº 065/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, em especial aquela contida no art. 54, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - RITCE e, ante ao que consta do Processo nº 201700047000092 que concedeu licença médica para tratamento de saúde à Conselheira Carla Cíntia Santillo.

RESOLVE

convocar, o Auditor Marcos Antônio Borges, para no período de 25 de janeiro a 25 de março de 2017, substituir a Conselheira Carla Cíntia Santillo, com direito à diferença de vencimentos e vantagens ente os de seu cargo e os da substituída.

Conselheiro Kennedy Trindade
Presidente

PORTARIA Nº 068/2017

Dispõe acerca da designação de servidores para comporem a Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições regimentais e legais, notadamente nos termos do art. 6º, XVI e do art. 51 e seus parágrafos, todos da Lei nº 8.666/1993, e Considerando a necessidade de recompor a Comissão Permanente de Licitação e indicação de Pregoeiro, nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2012 e Lei Estadual nº 17.928/2012.

RESOLVE

I - Para a Comissão Permanente de Licitação:

a) Designar sem prejuízo de suas atribuições normais, os servidores Nilson Elias de Carvalho Júnior (Matrícula nº 12.711), Diego Garcia Maranhão (Matrícula nº 6.904), Dickson Rodrigues de Souza (Matrícula nº 744), Maurício Barros de Jesus (Matrícula nº 13.191), Gildeni Roberta de Souza Tibiriçá (Matrícula nº 6343) e André Luiz Costa Rodrigues (Matrícula nº 643), para comporem a Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

b) Designar o servidor Nilson Elias de Carvalho Júnior (Matrícula nº 12.711), para exercer a função de Presidente da referida Comissão, tendo como seu substituto o servidor Dickson Rodrigues de Souza (Matrícula nº 744).

c) Compete à Comissão Permanente de Licitação, em conformidade com a Constituição Federal, Estadual, Lei nº 8.666/1993 e Lei Estadual nº 17.928/2012, elaborar editais, processar e julgar as licitações promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

d) Compete ainda à Comissão Permanente de Licitação, nos termos do inciso X, do art. 33, da Lei Estadual nº 17.928/2012, a emissão do ato ou declaração de dispensa ou inexigibilidade de licitação que será submetido, no prazo legal, à ratificação e publicação pela Presidência do Tribunal de Contas.

II - Para Pregoeiro e equipe de apoio:

a) Designar a servidora Polyane Vieira Meireles (Matrícula nº 5029) para exercer a função de pregoeira atuando na promoção das licitações na modalidade Pregão deste Tribunal de Contas, tendo como substitutos os servidores Luis Carlos de Gouveia Coelho (Matrícula nº 5304) e Nilson Elias de Carvalho Júnior (Matrícula nº 12.711), que comporá a equipe de apoio juntamente com os servidores Dickson Rodrigues de Souza (Matrícula nº 744), Maurício Barros de Jesus (Matrícula nº 13.191), Diego

Garcia Maranhão (Matrícula nº 6.904) e
André Luiz Costa Rodrigues (Matrícula nº
643).
III - Fica revogada a Portaria nº 341/2016.
IV - Esta Portaria entra em vigor na data de
sua publicação.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Conselheiro Kennedy Trindade
PRESIDENTE

Fim da Publicação.
